

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.490, DE 2025

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.490, de 2025, oriundo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), propõe a criação de 240 (duzentos e quarenta) cargos e funções no Quadro de Pessoal do referido órgão, assim distribuídos: 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; 70 (setenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário; 20 (vinte) cargos em comissão, nível CJ-3; e 100 (cem) funções comissionadas, nível FC-6.

Nos termos da proposta, a criação e o provimento serão implementados gradativamente ao longo dos exercícios de 2026, 2027 e 2028, ficando condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual de cada exercício. As despesas decorrentes correrão à conta das dotações consignadas ao CNJ no Orçamento Geral da União, observado o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Justificação, o Conselho Nacional de Justiça destaca que, desde a sua instalação, vem desempenhando atuação coordenada em temas de grande relevância institucional e social, voltada à construção de um Judiciário mais



célere, eficiente, transparente e atento à sua responsabilidade social. Nesse contexto, menciona a implementação de programas estruturantes, como o Justiça 4.0, o Plano “Pena Justa”, o Portal Único do Judiciário (jus.br) e o Exame Nacional da Magistratura.

Diante desse cenário, o Conselho assinala que a expansão de suas competências não foi acompanhada de crescimento proporcional de seu quadro de pessoal. Registra que, desde sua criação, a estrutura de cargos e carreiras do CNJ foi ampliada por apenas três leis¹, e que estudo de dimensionamento realizado em parceria com a Universidade Federal do Pará (2020-2022) apontou déficit de 105 servidores, quadro agravado por novas demandas institucionais e sociais.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Da Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a

¹ Lei nº 11.618/2007 (criou 88 cargos efetivos, 17 cargos em comissão e 21 funções comissionadas); Lei nº 12.463/2011 (criou 210 cargos efetivos, 27 cargos em comissão e 76 funções comissionadas); e Lei nº 14.687/2023 (criou 70 cargos efetivos e 20 funções comissionadas).



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No que se refere à compatibilidade orçamentária e financeira do projeto, ganha destaque disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao citado dispositivo da Constituição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), estabelece em seu art. 128 o disciplinamento do tema, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Em consonância com o disciplinado na LDO citado, a Lei Orçamentária Anual para 2026, Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, no Anexo V (Item 2.8 da Parte 1 do Quadro I), consigna autorização específica para a criação de 240 cargos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como o provimento de 85 cargos no ano de 2026.

De resto, não vemos incompatibilidade com as demais regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à matéria.

Diante do exposto, conclui-se que a matéria se revela compatível e adequada sob o prisma orçamentário-financeiro, atendendo plenamente às exigências regimentais, legais e constitucionais aplicáveis.



II.2. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria versa sobre a organização administrativa do Conselho Nacional de Justiça e sobre a criação de cargos e funções no âmbito do Poder Judiciário da União, providência que depende de lei em sentido formal. A competência legislativa da União para dispor sobre a organização judiciária e sobre os quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário encontra amparo na Constituição Federal, sem prejuízo da observância das regras constitucionais de iniciativa.

No caso, a proposição é apresentada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e sua tramitação, como regra, deve observar o regime constitucional de iniciativa aplicável à criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário, notadamente o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, que disciplina a iniciativa privativa dos tribunais quanto à criação de cargos e à organização de seus serviços auxiliares, e as normas regimentais e legais pertinentes ao CNJ. Assim, considerada a natureza da matéria e a autoria institucional, não se identifica vício formal por usurpação de iniciativa, mormente quando enviado o projeto pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à **constitucionalidade material**, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional, por buscar dotar o CNJ de meios institucionais necessários ao desempenho de suas competências constitucionais de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e de coordenação de políticas judiciárias nacionais, contribuindo para o aprimoramento da eficiência, da transparência e da efetividade dos serviços judiciários. A criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas configura medida de aparelhamento administrativo que, em si, não restringe direitos fundamentais nem contraria princípios constitucionais, ao contrário, tende a favorecer a consecução de finalidades públicas legítimas associadas à boa governança e à melhoria da prestação jurisdicional em âmbito nacional.

No tocante à **juridicidade**, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico ao estabelecer que sua implementação observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de



2000, reconhecendo a necessidade de compatibilização com o regime fiscal e com o planejamento orçamentário anual. Ademais, o parágrafo único do art. 1º condiciona a criação e o provimento à autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual e aos termos da lei de diretrizes orçamentárias, o que reforça o atendimento aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais de responsabilidade fiscal. Por fim, não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, e reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, não havendo impedimento a que se torne norma jurídica.

Em relação à **técnica legislativa**, o texto apresenta objeto definido, redação normativa clara, cláusula de vigência e disciplina de implementação por anexo, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se identificando inadequações que comprometam a compreensão, a coerência ou a executabilidade da norma.

II.3. Do mérito

A proposição em exame revela-se oportuna e meritória. O adequado dimensionamento do quadro de pessoal do CNJ é condição indispensável para que o órgão continue a exercer, de forma satisfatória, as relevantes competências que lhe foram atribuídas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e que se expandiram significativamente ao longo de seus vinte anos de atuação.

Ao longo desse período, o CNJ aprovou e passou a monitorar dezenas de políticas judiciais de elevada relevância social, conforme demonstrado na Justificação da proposta. A esse conjunto de atribuições somaram-se, nos últimos anos, iniciativas estruturantes de alta complexidade, como o Programa Justiça 4.0, o Exame Nacional da Magistratura, o Portal de Serviços do Poder Judiciário (jus.br) e o Plano “Pena Justa”, que prevê mais de trezentas metas a serem cumpridas até 2027.

Essa ampliação expressiva das atribuições do Conselho, contudo, não foi acompanhada de crescimento proporcional de sua estrutura de pessoal. O



intervalo superior a dez anos entre a Lei nº 12.463, de 2011, e a Lei nº 14.687, de 2023, evidencia a defasagem do órgão nessa matéria. No mesmo sentido, o estudo de dimensionamento da força de trabalho realizado no âmbito da parceria entre a Universidade Federal do Pará e o CNJ, no período de 2020 a 2022, ao apontar déficit de 105 pessoas, confirma a insuficiência do quadro atualmente existente.

Considero adequada a distribuição dos novos cargos e funções proposta no projeto. A criação de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário reforça a capacidade técnica permanente do Conselho, ao passo que os cargos em comissão e as funções comissionadas conferem a flexibilidade gerencial necessária à estruturação, coordenação e acompanhamento de projetos e programas institucionais de maior complexidade.

Também merece concordância a implementação gradativa da medida ao longo de três exercícios financeiros. Trata-se de solução prudente, que permite a absorção progressiva do impacto orçamentário e viabiliza a compatibilização da expansão proposta com o planejamento fiscal do órgão. Além disso, a previsão de que o provimento dos cargos e funções dependerá de autorização expressa na lei orçamentária anual de cada exercício preserva o controle parlamentar da despesa e assegura observância às condições fiscais vigentes.

Releva notar, ainda, que o CNJ apresenta a menor proporção de despesas obrigatórias entre os órgãos do Poder Judiciário da União, correspondente a 41,2%, frente à média de 86,5% dos demais órgãos, conforme dados da LOA/2025 e do parecer técnico do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ. Esse dado evidencia gestão orçamentária responsável e demonstra a existência de espaço fiscal para a expansão pretendida, sem comprometimento da sustentabilidade financeira da instituição.

Diante do exposto, no **mérito**, a proposição revela-se pertinente e necessária, por conferir ao Conselho Nacional de Justiça o aparato humano indispensável ao exercício qualificado de suas atribuições constitucionais. A medida fortalece a capacidade institucional do órgão, favorece a execução mais eficiente das políticas judiciárias nacionais e contribui para o



aprimoramento da atuação administrativa do Poder Judiciário, em benefício da sociedade.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.490, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.490, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.490, de 2025.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

